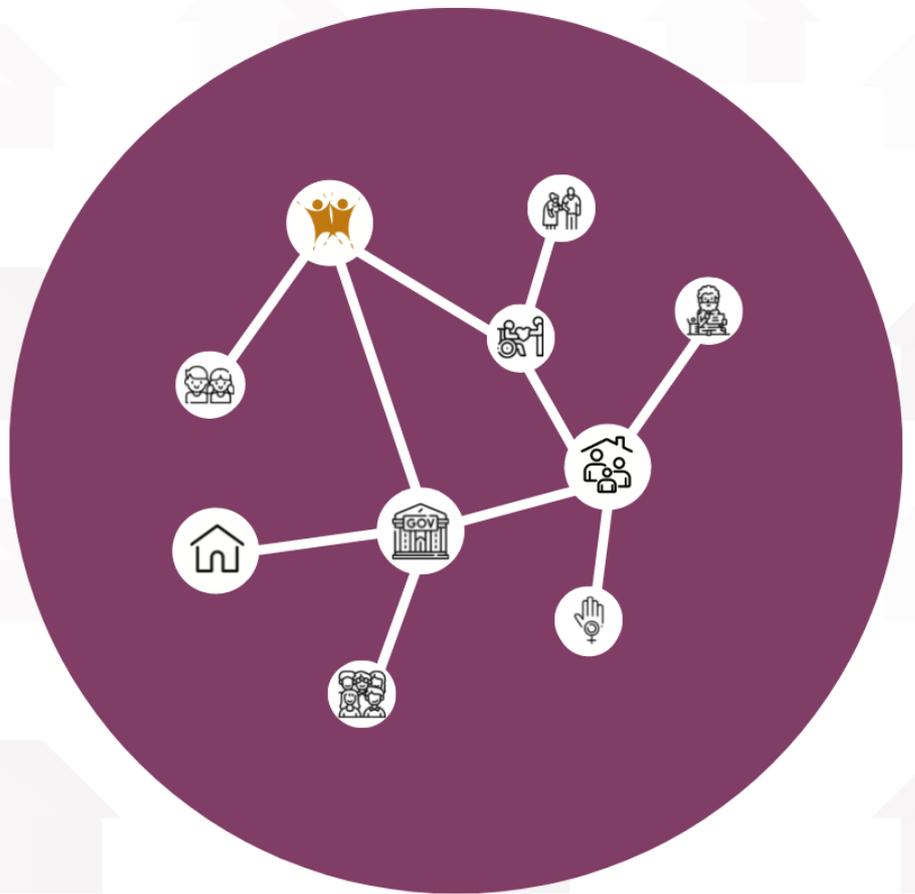
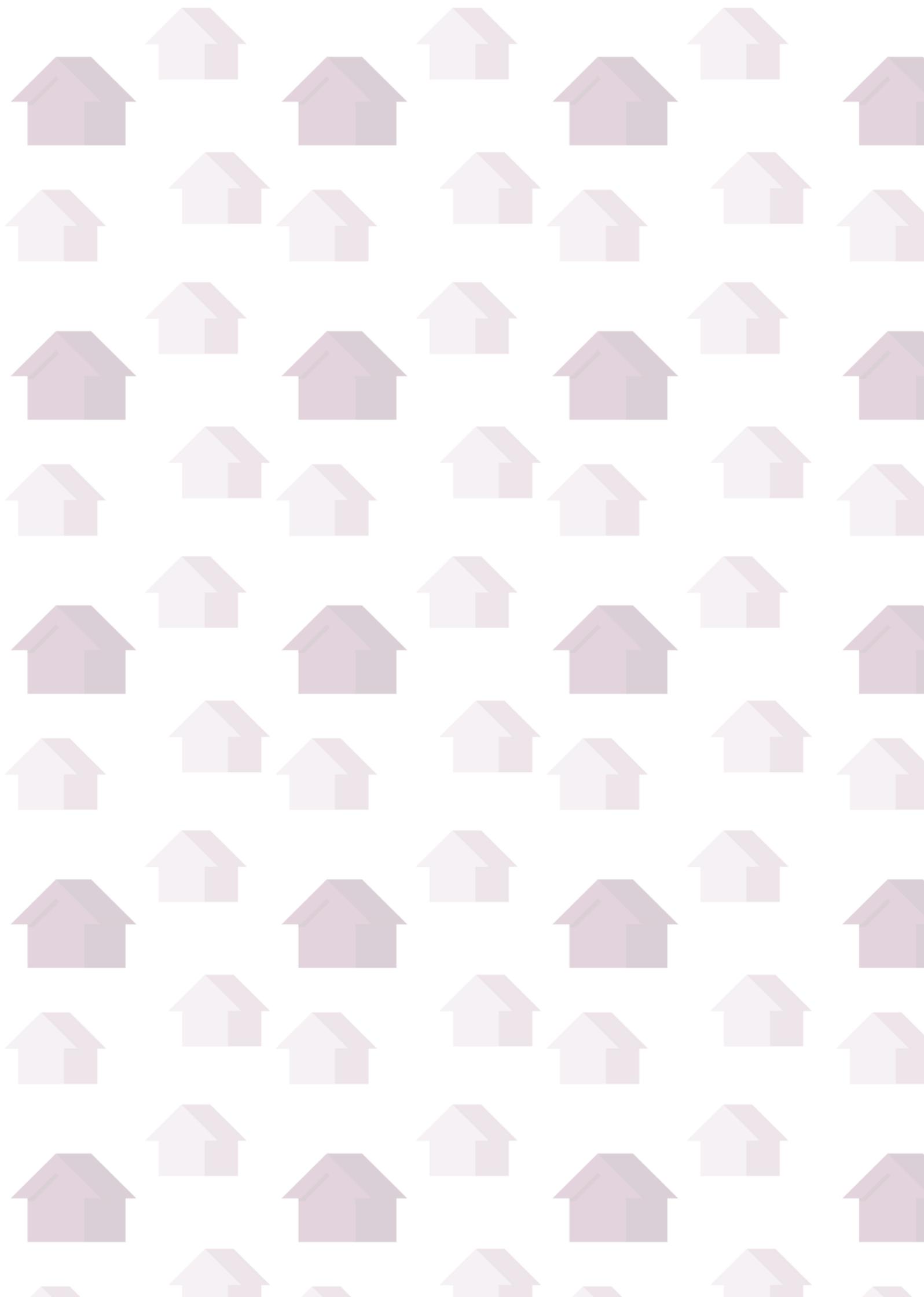


O VÍNCULO SUAS

A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL COMO ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL





Ficha Técnica

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social
Elizabeth Jucá e Mello Jacometti

Subsecretária de Assistência Social
Mariana de Resende Franco

Superintendente de Vigilância e Capacitação
Gabriele Sabrina da Silva

Diretora de Gestão Descentralizada e Regulação do Suas
Rosilene de Fátima Teixeira de Oliveira

Redação
Jucineia Soares Gonçalves
Rosilene de Fátima Teixeira de Oliveira
Felipe Silva Rodrigues

Revisão final
Gabriele Sabrina da Silva
Dayse Vilas Boas

Design Gráfico
Pedro Henrique Ferreira da Rocha

3

Belo Horizonte, 2022.

Sumário

Introdução	5
1. As entidades antes da Lei Orgânica de Assistência Social – Loas.....	6
2. O impacto da regulamentação da Política de Assistência Social pela Loas/1993 e da implementação do Suas para a constituição normativa das entidades e Organizações da Sociedade Civil.....	7
3. Panorama das ofertas realizadas por entidades e Organizações da Sociedade Civil – OSCs.....	9
4. Características das entidades e Organizações da Sociedade Civil – OSCs no Suas	10
5. Escopo das dimensões e das ofertas das entidades e organizações no Suas	13
5.1. Dimensão Atendimento	14
5.1.1 Serviços tipificados	15
5.1.2 Programas e ações complementares.....	17
5.2 Dimensão assessoramento	18
5.3 Dimensão defesa e garantia de direitos.....	18
5.4 Equipes de referência nas entidades e organizações de assistência social ...	22
6. Vínculo Suas.....	22
6.1 Diagnóstico socioterritorial e mapeamento da rede.....	24
6.2 1ª etapa do vínculo Suas: Inscrição de entidades e organizações da sociedade civil no CMAS.....	26
6.3 2ª etapa do vínculo Suas: Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social – Cneas.....	29
6.4 3ª etapa do vínculo Suas: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS	31
7. Título de Utilidade Pública	32
8. Regularidade no Cadastro Geral de Convenentes de Minas Gerais – Cagec	33
9. Financiamento das ofertas diretas e indiretas no Suas.....	34
9.1 Parcerias no âmbito do Suas.....	35
9.2 Sistemática das parcerias entre entidades e organizações com o poder público	37
10. Atribuições dos Órgãos Gestores e Conselhos Municipais de Assistência Social no acompanhamento e fiscalização das ofertas das Entidades e Organizações no Suas.....	39
Referências.....	41

Introdução

A Diretoria de Gestão Descentralizada e Regulação do Suas – DGSUAS, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais- Sedese, assumiu a atribuição de estender o apoio técnico já realizado aos órgãos gestores e conselhos do Sistema Único de Assistência Social – Suas também às Organizações da Sociedade Civil – OSCs que atuam como entidades de assistência social.

Com o compromisso de melhorar a articulação das ofertas públicas e privadas da rede socioassistencial e a vinculação das entidades e OSCs ao Suas, a DGSUAS, no âmbito da Subsecretaria de Assistência Social- Subas, vem buscando realizar ações de apoio técnico para os municípios e entidades e, neste momento, acreditamos que este documento de orientações técnicas seja o início de uma grande jornada que seguiremos, juntamente com os municípios, rumo aos seguintes objetivos:

- Contribuir para o conhecimento sobre a finalidade das ofertas do Suas;
- Auxiliar conselheiros e órgãos gestores no reconhecimento das ofertas executadas por organizações da sociedade civil nos territórios do município;
- Facilitar o processo de regularização da situação das entidades de assistência social para obtenção do Vínculo Suas;
- Melhorar a articulação entre conselhos, órgãos gestores e entidades;
- Garantir o referenciamento das entidades nos equipamentos do Suas de forma a ampliar as oportunidades de inclusão dos usuários e garantir o atendimento integral;
- Qualificar as ofertas das entidades e organizações de assistência social do estado de Minas Gerais; e,
- Elucidar sobre o funcionamento das parcerias entre poder público e organizações da sociedade civil, no âmbito do Suas, e as principais normativas que as norteiam.

Esperamos, por fim, que esta cartilha contribua, como material de leitura e consulta, na qualificação das ofertas socioassistenciais, na facilitação dos processos e na relação público-privada no contexto do Sistema Único de Assistência Social.

1. As entidades antes da Lei Orgânica de Assistência Social – Loas

A passagem do sistema absolutista para o republicano trouxe como consequência a atuação subsidiária do Estado no campo social, em um contexto em que as primeiras formas de proteção que surgiram no país ficaram a cargo da família, da Igreja e das entidades.

Deste cenário é possível depreender que uma parte da história das entidades e organizações da sociedade civil vincula-se ao contexto do surgimento da proteção social no Brasil. Isso porque, por muitos anos, as entidades exerceram o papel de atenção ao público vulnerável, a partir de ações de caridade.

Na perspectiva dos direitos sociais e, mais especificamente com a Constituição Federal de 1988, a proteção social estatal é instituída formalmente e as entidades privadas são reconhecidas como parceiras do poder público na oferta complementar da política de assistência social.

As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas (...) e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, *bem como a entidades beneficentes e de assistência social* (BRASIL, 1988).

Apesar do grande avanço retratado pela instituição normativa da política de assistência social, sua regulamentação, por meio de lei e a consequente definição das entidades de assistência social e seu campo de atuação, só ocorreu a partir de 1993 com a publicação da Lei Orgânica de Assistência Social – Loas.

Nesse sentido, e considerando o histórico das ofertas da política de assistência social no país, a Lei Federal nº. 8.742/1993 – Loas demarcou que:

a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, com “**primazia da responsabilidade do Estado** na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (BRASIL, 1993, art. 1º e art.5º).

Essa mudança de paradigma, da responsabilidade estatal e da lógica de parceria com as organizações da sociedade civil percorreu um longo caminho até se chegar aos marcos normativos existentes hoje e que regulam esta relação. Trajetos este com inúmeros avanços, mas com desafios persistentes nas tentativas de se materializar o novo modelo de proteção social proposto. É o que se passa a analisar no capítulo a seguir.

2. O impacto da regulamentação da Política de Assistência Social pela Loas/1993 e da implementação do Suas para a constituição normativa das entidades e Organizações da Sociedade Civil

A Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (1993) regulamentou a política conforme havia sido delineada pela CF/88 e estabeleceu as competências de cada ente federado para a materialização da gestão descentralizada, bem como conceituou e delimitou o campo de atuação das entidades e organizações de Assistência Social que atuam, formalmente, em parceria com o Estado nas ofertas socioassistenciais.

A Loas (1993) definiu as entidades e organizações de assistência social como aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, desenvolvendo ações de forma permanente, planejada e gratuita.

Em 2004, na publicação da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, foram delineadas as diretrizes, os objetivos e a estrutura do Suas, concebendo-o como uma gestão pautada no pacto federativo, no qual devem ser detalhadas as atribuições e competências dos três níveis de governo, na provisão das ações da referida política pública.

As ofertas do Suas foram instituídas com base nos princípios da descentralização e territorialidade, tendo como foco a atuação em rede e em níveis de complexidade que compreendem serviços, programas, benefícios e projetos destinados a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidades e/ou violações de direitos ocasionadas pela ausência de recursos materiais e/ou fragilizações ou rompimentos de vínculos afetivos familiares e com a comunidade, ofertados por uma rede socioassistencial que compreende ações do poder público e da sociedade civil, representada pelas entidades socioassistenciais.

A rede socioassistencial de atendimento no Suas abrange, portanto, as ofertas de Proteção Social básica e especial de média e alta complexidade que podem ser executadas diretamente pelo poder público e indiretamente, em parceria com as entidades e organizações de assistência social que forem constituídas, em conformidade com os requisitos normativos.

As entidades e organizações mencionadas na Loas (1993) são aquelas que, *vinculadas ao Suas*, poderão celebrar parcerias com o poder público para a execução de serviços, programas, projetos e ações de assistência social aos usuários do Suas, no campo da proteção social (básica e especial).

Ficaram **excetuadas** da possibilidade de execução pela rede privada as ofertas consideradas exclusivamente estatais, como é o caso do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI. Estes dois serviços, cuja **primazia da oferta é pública e estatal**, são ofertados, respectivamente, pelas unidades CRAS – Centros de Referência de Assistência Social e CREAS – Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

O Suas, como um sistema único e descentralizado, delimitou o campo de atuação das ofertas socioassistenciais, a partir de um conjunto de seguranças que devem ser afeiçoadas aos seus usuários. Desta forma, afasta-se da histórica atuação como política residual e de favor, para construir junto com a sociedade uma rede de serviços, benefícios e programas que consideram o território e a participação social.

Portanto, é essencial que entidades, conselhos e órgãos gestores, na definição, deliberação, fiscalização, categorização e implementação das ofertas socioassistenciais, atentem-se para as seguranças socioassistenciais do Suas que deverão ser asseguradas conforme a especificidade de cada oferta e nível de complexidade da proteção social.

8

Seguranças socioassistenciais

Convivência e convívio familiar e comunitário: oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários; o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

Acolhida: Provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter condições de recepção; escuta profissional qualificada; informação; referência; concessão de benefícios; aquisições materiais e sociais; abordagem em territórios de incidência de situações de risco; oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

Desenvolvimento da autonomia: ações profissionais e sociais para o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania; conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade; conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços

sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros, transferência de renda e da concessão de benefícios continuados, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Apoio e auxílio: oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos, considerando provisões materiais que integram organicamente os serviços socioassistenciais.

9

3. Panorama das ofertas realizadas por entidades e Organizações da Sociedade Civil – OSCs

O Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS é o sistema nacional gerenciado pelo órgão gestor federal, que armazena informações sobre as entidades de assistência social e suas ofertas. Segundo dados deste sistema, existem mais de 19 mil Organizações da Sociedade Civil – OSCs atuando no país, sendo que a maior parte delas atuam no atendimento aos usuários, seguidas das que ofertam ações de assessoramento, defesa e garantia de direitos.

Em Minas Gerais, de acordo com levantamento realizado pela Diretoria de Vigilância Socioassistencial da Sedese, no ano de 2022, consta que o estado possui 6.065 entidades de assistência social presentes em 671 municípios (78,6% de um total de 853 municípios), totalizando 11.041 ofertas, assim distribuídas:

Tipo de oferta	Quantidade	Percentual
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV	2.395	22%
Promoção da defesa e direitos	1.909	17%
Serviço de Acolhimento (Institucional e Familiar)	1.269	11%
Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade	1.093	10%
Estímulo ao desenvolvimento integral sustentável das comunidades, cadeias organizativas, redes de empreendimentos e à geração de renda	872	8%
Formação político-cidadã de grupos populares, conselheiros e lideranças populares; disseminação de projetos de inclusão cidadã para enfrentamento da pobreza; produção e socialização de estudos sobre direitos de cidadania e de assistência social	837	8%

Desenvolvimento de ações de monitoramento e controle popular sobre o alcance de direitos socioassistenciais e a existência de violações; reivindicação da construção de novos direitos e novos conhecimentos e padrões de atuação	689	6%
Benefícios Socioassistenciais	542	5%
Ações de promoção da integração ao mercado de trabalho	578	5%
Outros serviços e programas	596	5%
Assessoramento político, técnico, administrativo e financeiro	261	2%
Total de ofertas registradas	11.041	100%

Fonte: Cneas, 2022.

10

Observa-se, pelos dados apresentados, que a maioria (54%) das entidades e ofertas de assistência social registradas no CNEAS atuam em atendimento, sendo o serviço mais comum o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV. O segundo serviço mais frequente, no campo do atendimento, é o Serviço de Acolhimento Institucional, seguido por demais serviços de proteção social especial de média complexidade e pela oferta de benefícios ou outros serviços e programas tipificados.

Os outros 46% atuam em ações diversas de assessoramento, defesa e garantia de direitos, como a promoção da defesa de direitos, formação político-cidadã, enfrentamento à pobreza, conhecimento sobre os direitos socioassistenciais, promoção ao mercado de trabalho, e outras ações de assessoramento.

É importante ressaltar que este dado contempla todas as entidades e ofertas com algum registro no CNEAS, sem o recorte de cadastro concluído no sistema, que é um dos requisitos para o Vínculo Suas, como será abordado nos capítulos seguintes. Se consideradas apenas as entidades com **cadastro concluído** no CNEAS, Minas Gerais conta, no ano de 2022, com 3.426 entidades de assistência social presentes em 526 municípios (62% do total de municípios mineiros).

4. Características das entidades e Organizações da Sociedade Civil – OSCs no Suas

O termo Organizações da Sociedade Civil – OSC foi regulado na Lei Federal 13.019/2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil. Esta lei ficou conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Mrosoc por constituir uma agenda de estratégias de curto, médio e longo prazo que visam à regulação, padronização e à desburocratização das parcerias e acordos celebrados entre poder público e Organizações da Sociedade Civil.

A Lei Federal 13.019/2014 determina, no Art. 2º, Inciso I, quais são as Organizações da Sociedade Civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#));

b) sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#)); e,

c) organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#)).

Atenção!

O Mrosc é uma lei federal que dispõe sobre normas gerais aplicáveis a todas as políticas públicas, portanto, será aplicável à política de assistência social, nos limites determinados pelas suas normas específicas, ou seja, para ser considerada de assistência social a entidade/organização tem que estar incluída no conceito de OSC do Mrosc, mas também atender, cumulativamente, aos critérios dos arts. 3º, 6º e 9º da Loas, dentre outros.

Como repercussão da adoção do termo na lei federal, todas as políticas públicas estatais devem reconhecer, resguardados os critérios específicos de suas ofertas, a participação isonômica das OSCs nos processos licitatórios para celebração das parcerias público-privadas. No entanto, não basta ser uma OSC para constituir-se como uma entidade/organização de assistência social, pois também é necessário que possuam as seguintes características essenciais, conforme dispõe a Resolução Cnas nº 14/2014:

I – ser pessoa jurídica de direito privado, associação ou fundação, devidamente constituída, conforme disposto no art. 53 do Código Civil Brasileiro e no art. 2º da Loas;

II – ter expresso, em seu relatório de atividades, seus objetivos, sua natureza, missão e público conforme delineado pela Loas, pela PNAS e suas normas operacionais;

III – realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social e aos seus usuários, de forma permanente, planejada e contínua;

IV – garantir o acesso gratuito do usuário a serviços, programas, projetos, benefícios e à defesa e garantia de direitos, previstos na PNAS, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie;

V – possuir finalidade pública e transparência nas suas ações, comprovadas por meio de apresentação de planos de trabalho, relatórios ou balanço social de suas atividades ao Conselho de Assistência Social competente;

VI - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

12

A Resolução Cnas nº 191/2005 também dispõe sobre as entidades/organizações que não se caracterizam como entidades e organizações de assistência social, como entidades religiosas, templos, clubes esportivos, partidos políticos, grêmios estudantis, sindicatos e associações que visem somente benefício de seus associados que dirigem suas atividades a público restrito, categoria ou classe. Desta forma, as OSCs que não são de assistência social e não possuem nenhuma oferta socioassistencial não devem estar inscritas no CMAS tampouco inseridas do CNEAS.

Quanto a essas entidades, cabe ainda destacar que quando se dedicarem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos e possuem os requisitos legais definidos pela política de assistência social, poderão ser consideradas OSC conforme redação acrescentada pela Lei Federal nº 13.204, de 2015 no Mrosc.

Além do disposto acima é imperativo normativo que as entidades e organizações de Assistência Social se constituam como pessoa jurídica de direito privado, aplique suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Sendo assim, não devem visar fins lucrativos (BRASIL, 2014).

5. Escopo das dimensões e das ofertas das entidades e organizações no Suas



Fonte: Dimensões e ofertas no Suas (BRASIL, 2021).

Segundo o art. 3º da Loas, as entidades e Organizações de Assistência Social são aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam ações nas dimensões de atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos. É imprescindível a compreensão dessas dimensões, pois a partir delas é possível determinar as ofertas passíveis de execução pelas entidades e OSCs.

A análise e a deliberação sobre qual ou quais as dimensões em que se enquadram as ofertas da entidade/OSC é realizada pelos conselhos de Assistência Social, fator essencial na delimitação do escopo da política de assistência social nas parcerias público/privadas e participação popular na implementação das ofertas que compõem a rede de atenção aos usuários.

A análise das dimensões é necessária não só para identificar se as atividades estão em consonância com a Loas (1993), mas também porque nem todas as entidades/OSC que fazem ou farão parte da rede socioassistencial desenvolvem ações exclusivamente de assistência social.

Essa talvez seja uma das maiores dificuldades que se impõe aos conselhos, entidades e órgãos gestores, pois nestes casos os conselhos decidirão pela predominância das atividades desenvolvidas e se devem inscrever as entidades/OSC ou apenas uma ou mais de suas ofertas. Veremos isso detalhadamente quando tratarmos das inscrições das entidades nos conselhos.

5.1. Dimensão Atendimento

De acordo com a Loas (1993), as entidades normatizadas de atendimento são aquelas que de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas, projetos ou ações de Proteção Social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal.

Antes de avançarmos, merecem destaque os avanços do Suas em direção à oferta de bens e serviços, de forma articulada ao trabalho social com famílias, realizado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência das proteções sociais básica e especial, no âmbito dos serviços socioassistenciais.

No campo da oferta de benefícios, a orientação técnica do Ministério da Cidadania mais recente a respeito das ofertas pelas entidades esclarece que:

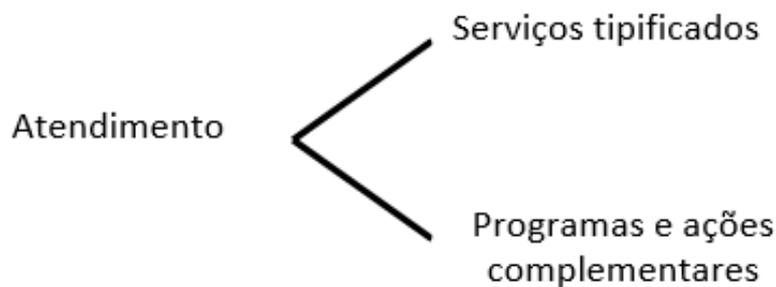
não existe previsão normativa nem parâmetros para a oferta de benefícios eventuais por entidades. A indicação é que as equipes das entidades socioassistenciais encaminhem as famílias para que a concessão de benefícios eventuais ocorra pelas equipes dos equipamentos público-estatais da assistência social onde também serão realizados o acompanhamento familiar e o encaminhamento para as demais políticas públicas do território, quando identificada a necessidade (BRASIL, 2021, p. 13).

No que tange aos serviços, a Loas (1993) deixou claro que nem todos poderão ser executados por entidades/organizações socioassistenciais, como é o caso dos serviços de proteção e atendimento integral e especializado às famílias – PAIF e PAEFI que competem exclusivamente ao poder público, inclusive pela obrigatoriedade de que tais serviços sejam executados nos equipamentos públicos denominados Centro de Referência da Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Quanto aos demais serviços tipificados, o artigo 6º B da Loas (1993) determina que

as proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

Para facilitar a compreensão, esquematicamente, o Guia OSC no Suas (2021) distribuiu as ofertas abrangidas na dimensão atendimento da seguinte forma:



Vamos abordar de forma detalhada cada uma dessas modalidades de ofertas de atendimento separadamente a seguir.

15

5.1.1 Serviços tipificados

A denominação “serviços tipificados” provém da Resolução CNAS nº 109/2009 que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, um dos documentos mais importantes da história do Suas, pois estabeleceu uma clara tipologia das ofertas socioassistenciais, a caracterização do seu público, as aquisições, os resultados esperados, os equipamentos dentre outros aspectos essenciais para o aprimoramento e reconhecimento do atendimento integral, territorializado e organizado em rede.

Atendimento integral – A assistência social, de forma isolada, não dá conta de atender sozinho as necessidades de seus usuários, necessitando de constantes ações articuladas de forma setorial e intersetorial para garantir a integralidade do atendimento.

Territorializado – É um princípio do Suas que visa à realização do atendimento dos usuários o mais próximo de seu território de vivência possível, em prol do fortalecimento dos laços familiares e comunitários.

De acordo com a Tipificação são serviços socioassistenciais:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		<ol style="list-style-type: none"> 1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); 2. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; 3. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	Média Complexidade	<ol style="list-style-type: none"> 1. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias Indivíduos (PAEFI); 2. Serviço Especializado em Abordagem Social; 3. Serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); 4. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; 5. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
	Alta Complexidade	<ol style="list-style-type: none"> 6. Serviço de Acolhimento Institucional; 7. Serviço de Acolhimento em República; 8. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; 9. Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Fonte: BRASIL, Quadro Síntese, 2009, p. 10.

Como já mencionado anteriormente, nem todas as ofertas socioassistenciais poderão ser executadas pela rede privada, como o PAIF e PAEFI, por exemplo que são ofertas precípuas do poder público.

As entidades que prestam atendimento, previstas no Inciso I, do Art. 2º da Resolução Cnas 14/2014 podem realizar, desde que vinculadas ao Suas, articuladas à gestão do SUAS, referenciadas aos equipamentos públicos da política de assistência social, e de maneira complementar, diversas ofertas, no âmbito da proteção social básica e especial, de média e alta complexidade, tais como: o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV; o Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas; o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas famílias; o Serviço Especializado em Abordagem Social; os Serviços de Acolhimento - Institucional, Familiar ou em República; o Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Atenção! Para as entidades de assistência social que ofertam atendimento a algum serviço tipificado, além do cadastro no sistema CNEAS (pré requisito ao vínculo Suas que será tratado mais a frente), é importante inserir a unidade no sistema de Cadastro Nacional do Suas (CadSuas) e preencher anualmente o Censo Suas referente àquele serviço/ equipamento- como é o caso das Unidades de Acolhimento (Serviço de Acolhimento), Centros de Convivência (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) e dos Centros Dia e similares (Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas famílias). Assim como no CNEAS, o cadastro no CadSuas e preenchimento do Censo Suas compete ao órgão

gestor municipal.

5.1.2 Programas e ações complementares

De acordo com a Loas (1993), os programas socioassistenciais são ações integradas, suplementares às ofertas continuadas, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para fortalecer, qualificar e complementar os benefícios e os serviços socioassistenciais. Portanto, devem ser desenvolvidos de forma integrada e articulada aos serviços desenvolvidos nos equipamentos da rede pública, motivo pelo qual o encaminhamento para os programas, necessariamente, deve ocorrer no âmbito dos serviços, mais especificamente por profissionais das equipes de referência.

Além disso, o artigo 24, §1º da Loas define que os programas de assistência social devem ser definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios do Suas, com prioridade para a inserção profissional e social.

Destacam-se, ainda, as seguintes ações complementares, que estão entre os objetivos previstos no Inciso I, Art. 2º da Loas (1993), que foram reconhecidas pela Lei Federal 12.868/2013 e que estão definidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, quais sejam:

a) Ações de habilitação e reabilitação

Aquelas com ofertas de Habilitação e Reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária, nos termos da Resolução Cnas nº 34/2011 que define que a habilitação e a reabilitação são um processo articulado de ações de diversas políticas, no qual cabe à assistência social garantir as segurança socioassistenciais de acolhida, autonomia, convívio e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como o acesso aos direitos a este público.

b) Promoção da Integração ao Mundo do Trabalho

Trata-se de oferta regulamentada pela Resolução Cnas nº 33/2011 visando o desenvolvimento de ações de proteção social que permitam a promoção do protagonismo e participação cidadã, em articulação com as demais políticas públicas que sejam capazes de ampliar o rol de oportunidades de inclusão produtiva dos usuários do Suas.

Em regra, os programas e as ações complementares podem ser executados de forma indireta (por entidades e organizações de assistência social), no entanto, as especificidades de cada oferta devem ser avaliadas cuidadosamente.

Na composição das equipes de referência para a execução das ações e programas, as entidades e organizações devem considerar o nível de proteção social, as finalidades, as características e os “objetivos da oferta, as aquisições a serem garantidas aos usuários, a abrangência e as especificidades do território, em consonância à NOB-RH/Suas e às Resoluções do Cnas nº 17/2011 e 09/2014” (BRASIL, 2016a).

18

5.2 Dimensão assessoramento

As entidades/organizações de assessoramento prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/1993 e respeitadas as deliberações do Cnas.

Um aspecto importante a ser observado nas atividades de assessoramento é o caráter qualificador destas em relação às próprias entidades/organizações de assistência social da rede.

De acordo com a Resolução Cnas nº 27, de 19 de setembro de 2011, que caracteriza as ações das entidades socioassistenciais, o assessoramento tem natureza política, técnica, administrativa e financeira sendo destinado, prioritariamente, às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais, grupos e organizações de usuários e movimentos sociais, bem como entidades com atuação preponderante ou não na área de assistência social.

5.3 Dimensão defesa e garantia de direitos

Aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas e/ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

A defesa de direitos, a proteção social e a vigilância socioassistencial são funções do Suas, sendo a primeira a mais abrangente, uma vez que o campo dos direitos sociais é bastante diversificado. Nesse sentido, para delimitar um pouco o

conjunto de ações do Suas passíveis de execução pelas entidades e organizações, o Cnas publicou a Resolução 27/2011 que dispõe dentre outros temas que:

as ofertas de assessoramento e garantia e defesa de direitos compõem o conjunto das ofertas e atenções da política pública de assistência social por possibilitarem a abertura de espaços e oportunidades para o exercício da cidadania ativa, no campo socioassistencial, a criação de espaços para a defesa dos direitos socioassistenciais, bem como o fortalecimento da organização, autonomia e protagonismo do usuário.

Essa redação, que consta do Art. 2º da Resolução, define o campo da defesa e garantia de direitos no Suas, dispondo que se tratam de direitos socioassistenciais. Sobre estes últimos, vejamos o que aponta o “Decálogo de Direitos Socioassistenciais” definido na VI Conferência de Assistência Social:

19

I. Todos os direitos de proteção social de assistência social consagrados em Lei para todos: Direito, de todos e todas, de usufruírem dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro à proteção social não contributiva de assistência social efetiva com dignidade e respeito.

II. Direito de equidade rural-urbana na proteção social não contributiva: Direito, do cidadão e cidadã, de acesso às proteções básica e especial da Política de Assistência Social, operadas de modo articulado para garantir completude de atenção, nos meios rural e urbano.

III. Direito de equidade social e de manifestação pública: Direito, do cidadão e da cidadã, de manifestar-se, exercer protagonismo e controle social na política de assistência social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível pessoal de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero, limitações pessoais.

IV. Direito à igualdade do cidadão e cidadã de acesso à rede socioassistencial: Direito à igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial, direta e conveniada, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para a construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e limites de cada um.

V. Direito do usuário à acessibilidade, qualidade e continuidade: Direito, do usuário e usuária da rede socioassistencial, à escuta, ao acolhimento e de ser protagonista na construção de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos à sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados e permanentes, em espaços com infraestrutura adequada e acessibilidade, que garantam atendimento privativo, inclusive, para os usuários com

deficiência e idosos.

VI. Direito em ter garantida a convivência familiar, comunitária e social: Direito, do usuário e usuária, em todas as etapas do ciclo da vida a ter valorizada a possibilidade de se manter sob convívio familiar, quer seja na família biológica ou construída, e à precedência do convívio social e comunitário às soluções institucionalizadas.

VII. Direito à Proteção Social por meio da intersectorialidade das políticas públicas: Direito, do cidadão e cidadã, à melhor qualidade de vida garantida pela articulação intersectorial da política de assistência social com outras políticas públicas, para que alcancem moradia digna, trabalho, cuidados de saúde, acesso à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à segurança alimentar, à segurança pública, à preservação do meio ambiente, à infraestrutura urbana e rural, ao crédito bancário, à documentação civil e ao desenvolvimento sustentável.

VIII. Direito à renda: Direito, do cidadão e cidadã e do povo indígena, à renda individual e familiar, assegurada através de programas e projetos intersectoriais de inclusão produtiva, associativismo e cooperativismo, que assegurem a inserção ou reinserção no mercado de trabalho, nos meios urbano e rural.

IX. Direito ao cofinanciamento da proteção social não contributiva: Direito, do usuário e usuária, da rede socioassistencial a ter garantido o cofinanciamento estatal – federal, estadual, municipal e Distrito Federal – para operação integral, profissional, contínua e sistêmica da rede socioassistencial nos meios urbano e rural.

X. Direito ao controle social e defesa dos direitos socioassistenciais: Direito, do cidadão e cidadã, a ser informado de forma pública, individual e coletiva sobre as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento; e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social, respeitados os aspectos da individualidade humana, como a intimidade e a privacidade.

O conhecimento das características essenciais do assessoramento e da defesa e garantia de direitos, norteadas pelos direitos socioassistenciais assegurados pelo Suas, ajudam no enquadramento das ofertas das entidades e organizações nestas dimensões sem, no entanto, retirar-lhes o caráter inovador. Permite manter o escopo e finalidade das ofertas ligados às necessidades do público da assistência social. Além disso, as entidades e organizações devem observar ainda:

- a gratuidade das ofertas;
- a garantia da equidade no atendimento;
- a atuação de forma interinstitucional e o desenvolvimento de ofertas articuladas e complementares aos serviços socioassistenciais; e,

- o caráter de integralidade da atenção e de promoção do acesso aos direitos sociais e oportunidades de inclusão das ofertas do Suas.

Apesar da Resolução Cnas 27/2011 apontar algumas competências isoladas para as entidades e organizações “o Cnas não assegura uma clara explicação normativa, ou seja, não expressa objetivamente quais atividades podem ser especificadas e enquadradas como de assessoramento e defesa e garantia de direitos” (BRASIL, 2018, p. 1).

A matriz de caracterização que consta no anexo da Resolução n.º 27/2011 destaca, para ambas as dimensões:

- Quais são as atividades;
- Os objetivos;
- O público-alvo, e
- Os resultados e impactos esperados.

Considerando o caráter heterogêneo, diverso e o amplo campo de atuação, tem-se uma dificuldade de compreensão das características das OSCs de assessoramento, defesa e garantia de direitos. A depender da especificação do objeto e das especificidades dos territórios e demandas sociais, as organizações poderão definir os perfis, as formações e os atributos essenciais ao desenvolvimento das ações, desde que tenham como base norteadora as normativas do Suas.

Por fim, a Nota Técnica DRSP/SNAS n.º 10/2018 apresenta o resultado de um estudo sobre a atuação das entidades de assessoramento e defesa e garantia de direitos no Brasil, no qual concluiu-se que tipificar as atividades dessas duas dimensões nos mesmos moldes das ações diretas de atendimento tornaria mais restrito

o potencial de inovação e as oportunidades para desenvolvimento de espaços de defesa e reivindicação de direitos, pautados na compreensão do dinamismo da realidade social e no entendimento da assistência social enquanto política pública, voltada às diversas demandas de redução e enfrentamento das desigualdades (p. 4).

Desta forma, depreende-se que para as dimensões de assessoramento e/ou defesa e garantia de direitos não há grande relevância em categorizar as ofertas, como uma ou outra, o ponto principal que as normativas e orientações técnicas abordam, como fundamental, é que mesmo na diversidade de possibilidades de ações, exista clara vinculação das ofertas com os princípios, diretrizes, objetivos, público e finalidades da política de assistência social.

Para saber mais sobre as entidades de assessoramento, defesa e garantia de direitos leia a [Resolução Cnas nº 27/2011](#) e a [Nota Técnica DRSP/SNAS nº 10/2018](#).

5.4 Equipes de referência nas entidades e organizações de assistência social

O Art. 2º do Mrosc (Lei Federal 13.019/2014) prevê que as parcerias deverão respeitar as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto e as instâncias de pactuação e deliberação da referida política. Portanto, nas ofertas socioassistenciais, as entidades e organizações deverão se atentar pela execução articulada e integrada, referenciando suas ações aos equipamentos existentes nos territórios em que atuam e à gestão do Suas local.

Também devem garantir que as ofertas tenham caráter permanente e planejado e permitam a autonomia e participação igualitária dos usuários, por meio de ações universais e gratuitas. Para isso, a organização deve possuir espaços compatíveis com as ofertas, seguindo os modelos adotados nas normas e orientações técnicas do Suas para assegurar o sigilo e a acessibilidade aos usuários, bem como equipe qualificada nos moldes da NOB/RH Suas de 2006 e Resoluções Cnas nº 17/2011 e nº 09/2014 que reconhecem as categorias profissionais e as funções de nível superior, médio e fundamental no Suas.

Para conhecer de forma detalhada como se dá a composição das equipes de referência do Suas, consulte o [Caderno de Orientações Técnicas Sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do Suas \(2016a\)](#).

6. Vínculo Suas

De acordo com o Art. 6º B, da Loas, as proteções sociais básica e especial, de média e alta complexidade, serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada diretamente pelos órgãos públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas.

Vincular-se ao Suas é obter o reconhecimento do órgão gestor federal de que a entidade ou organização integra a rede socioassistencial, sendo exigido, para tanto, que se constituam nas dimensões já mencionadas: atendimento, assessoramento e/ou garantia de direitos, inclusive de forma cumulativa.

São também procedimentos que exigem a comprovação do vínculo Suas:

- a certificação de entidades beneficentes de assistência social (Cebas);

- a celebração de parcerias com órgãos gestores de assistência social para integrar a rede socioassistencial; e,
- a celebração de parcerias com o poder público para recebimento de recursos de emendas parlamentares.

Veremos que a obtenção e a manutenção do vínculo Suas não são ações estanques, mas um processo que contempla um conjunto de ações e atores, além de medidas continuadas que se renovam periodicamente.



O reconhecimento deste processo é indispensável para a inclusão das entidades na rede socioassistencial, pois exige articulação e esforços de diferentes níveis de gestão e instâncias de deliberação e controle da política de assistência social.

6.1 Diagnóstico socioterritorial e mapeamento da rede

Antes de se iniciarem as etapas do vínculo Suas, é importante mapear conhecer a rede socioassistencial. O diagnóstico no Suas deve ter como fundamento o conhecimento da realidade, por meio da leitura dos territórios, microterritórios, dentre outros recortes, pois, desta forma, é possível identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que caracterizam cada um desses espaços, reconhecendo as suas demandas e potencialidades (NOB/SUAS, 2012).

A NOB/SUAS 2012, no Art. 20, determina que o diagnóstico socioterritorial deve ser feito a cada quadriênio para compor a elaboração dos Planos de Assistência Social e que a sua realização requer:

I - processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade social presentes nos territórios, acompanhado da interpretação e análise da realidade socioterritorial e das demandas sociais que estão em constante mutação, estabelecendo relações e avaliações de resultados e de impacto das ações planejadas;

II - identificação da rede socioassistencial disponível no território, bem como de outras políticas públicas, com a finalidade de planejar a articulação das ações em resposta às demandas identificadas e à implantação de serviços e equipamentos necessários;

III - reconhecimento da oferta e da demanda por serviços socioassistenciais e definição de territórios prioritários para a atuação da política de assistência social; e,

IV - utilização de dados territorializados disponíveis nos sistemas oficiais de informações (NOB/SUAS, 2012).

Atenção!

O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento solicitado pelo sistema do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – Cneas como requisito para conclusão do cadastro das entidades e organizações da sociedade civil, devendo ser anexado em formato PDF no item 8.0 da Seção I “cadastrar questões gerais”.

Para fins de identificação dos equipamentos e ofertas públicas e privadas existentes nos territórios, o diagnóstico socioterritorial deve incluir o mapeamento da rede socioassistencial, visando o conhecimento e reconhecimento das entidades e organizações da sociedade civil, bem como a compreensão das tradições, relações com a comunidade local, e resultados de suas atividades nos territórios.

Ao realizar o processo de identificação da rede, o órgão gestor deve também ter como objetivo:

- A identificação das necessidades de regularização do vínculo das entidades com o Suas;
- Orientação e encaminhamento das entidades/organizações para inscrição nos conselhos municipais;
- A consonância das ofertas com a tipificação nacional de serviços e demais normativas para os programas e ações complementares;
- As necessidades de assessoramento e referenciamento das entidades aos equipamentos socioassistenciais e à gestão do Suas nos territórios;
- A construção de fluxos de encaminhamento dos usuários e análise dos processos de referência e contrarreferência; e,
- A capacidade e volume das ofertas.

Os sistemas CNEAS, CadSuas e Censo Suas são importantes bases de dados para este diagnóstico, possibilitando o levantamento da rede socioassistencial local e as características de suas ofertas. A atualização periódica do Diagnóstico e o monitoramento dessas informações sobre a rede socioassistencial possibilitam a atualização contínua das informações da realidade local, incluindo neste retrato as OSCs presentes no território.

Manter estes sistemas e cadastros atualizados e com informações de qualidade, evitando-se unidades duplicadas ou com cadastro pendente, é uma prática importante para o órgão gestor municipal que contribui para o conhecimento da realidade do Suas a nível municipal, estadual e nacional.

Recomenda-se que o mapeamento da rede observe a descrição das ofertas das entidades e organizações por nível de proteção, tendo por base a matriz padronizada que consta na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução Cnas nº 109/2009 (BRASIL, 2015).

6.2 1ª etapa do vínculo Suas: Inscrição de entidades e organizações da sociedade civil no CMAS

Segundo o art. 9º da Loas, o funcionamento das entidades e organizações depende de prévia inscrição nos Conselhos Municipais de Assistência Social. Conforme a Resolução Cnas nº 14/2014, somente na inexistência de Conselho Municipal de Assistência Social no município de atuação da entidade, a inscrição deveria ser realizada pelo Conselho Estadual.

Os critérios para a realização da inscrição das entidades e organizações pelos Conselhos foram definidos, especialmente, nas Resoluções Cnas nº 14/2014 e nº 27/2011, o que não impede que os conselhos disponham sobre seus próprios processos de inscrição, de forma complementar, visando atender às especificidades locais.

O estabelecimento de parâmetros para os processos de inscrição é essencial para fundamentar a análise dos requerimentos realizados pelas entidades e organizações, pois garantem agilidade e isonomia ao processo.

As entidades e organizações podem requerer voluntariamente a sua inscrição ou serem encaminhadas pelo órgão gestor, após identificação da sua atuação em um ou mais territórios, devendo comprovar, dentre outros:

- constituírem-se como entidade privada sem fins lucrativos;
- previsão em seu estatuto social de que aplica suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- a gratuidade, igualdade, universalidade e continuidade de suas ofertas;
- atuação na base territorial do município; e,
- exercer atividade exclusiva e/ ou preponderante de assistência social.

Atenção!

Caso a entidade ou organização atue em município diverso daquele em que se encontra sua sede, deve inscrever somente a “oferta” (serviço/programa/ação complementar), ou seja, não poderá inscrever-se como entidade ou organização de assistência social em mais de um município.

Inscrição de entidade e organizações com atuação exclusiva ou preponderante na assistência social

As entidades e organizações com atuação *exclusiva* são as que atuam intrinsecamente na assistência social, ou seja, não possuem outras atividades vinculadas à principal, que é de assistência social. De maneira diversa, as entidades que atuam *com preponderância* na assistência social possuem outras ações vinculadas à sua atividade principal, ou seja, além das ofertas socioassistenciais que realiza majoritariamente, desenvolve também ações de outras políticas públicas, como educação e saúde.

O Decreto federal nº 8.242/2014, no Art. 10, dispõe que a atividade econômica principal constante do CNPJ da entidade/organização deverá corresponder ao principal objeto de sua atuação, sendo considerada preponderante a área na qual realizar a maior parte de suas despesas.

De acordo com o Conselho Nacional de Assistência Social – Cnas, a comprovação da preponderância das entidades e organizações pode ocorrer por meio da apresentação do CNPJ, plano de ação, questões apontadas e observadas na visita realizada na entidade/organização, dentre outros aspectos que os conselhos julgarem necessários.

Importante destacar que entidades e organizações que **não exerçam atividade preponderantes** na política de assistência social também poderão inscrever as suas ofertas (serviços, programas, ações complementares) no conselho municipal de assistência social do território onde atua. Exemplo comum são as entidades e organizações de saúde que também ofertam os serviços ofertados em Centro Dia, que tem atuação na prevenção do isolamento social e institucionalização de pessoas idosas ou com deficiência, por meio de atendimento especializado.

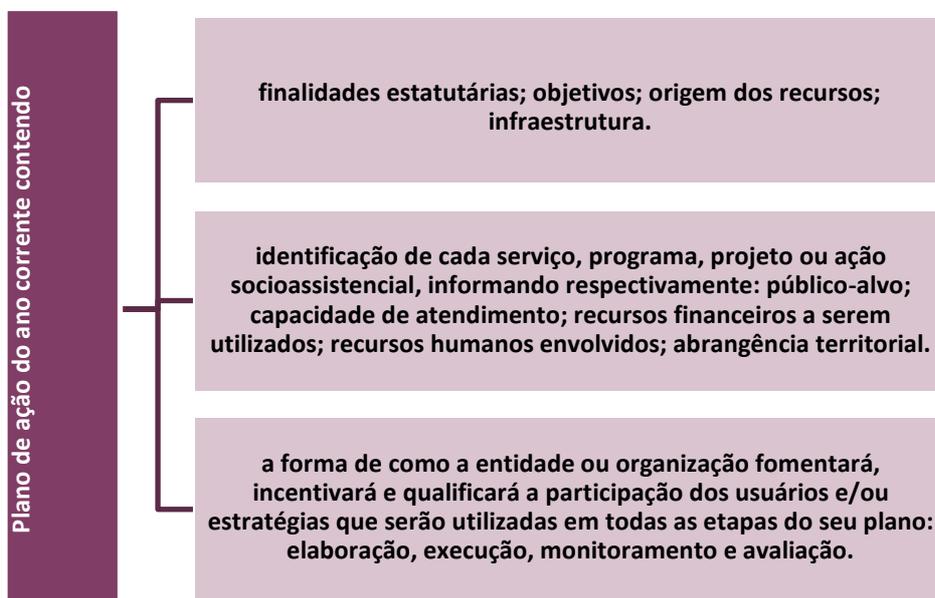
Resumindo:

Os conselhos municipais de assistência social realizam três tipos de inscrição:

- Inscrição de entidades exclusivas ou preponderantes de assistência social;
- Inscrição de ofertas realizadas fora da sede das entidades e organizações exclusivas ou preponderantes de assistência social; e,
- Inscrição de ofertas prestadas por entidades não preponderantes de assistência social.

(BRASIL, 2014, p. 15)

De acordo com o Art. 3º da Resolução Cnas nº 14/2014, no ato da inscrição, bem como para a sua manutenção, as entidades e organizações devem, ainda, demonstrar a elaboração de:



28

Anualmente, as entidades e organizações deverão realizar a atualização documental junto ao Conselho, apresentando o Plano de Ação do corrente ano e o relatório de atividades do ano anterior evidenciando o cumprimento do Plano de Ação, com informações sobre o público atendido e os recursos utilizados, em conformidade com a Resolução CNAS nº 14/2014.

O aspecto continuado da elaboração e apresentação desses instrumentos deve-se ao fato de que é competência dos conselhos não só inscrever as entidades e organizações, mas atualizar o status de sua inscrição, podendo sugerir adequações ou até indeferir-las caso deixem de comprovar o atendimento dos requisitos que motivaram a sua inscrição.

É fundamental que os conselhos de assistência social se organizem de forma a assegurar às entidades e organizações um processo de inscrição claro e criterioso que contemple, no mínimo, as etapas de:

- análise dos requisitos e conferência da documentação com base nas normativas e orientações técnicas do Cnas e específicas do conselho;
- visita técnica à entidade/organização;
- elaboração de parecer;

- deliberação em plenária pela inscrição ou não;
- publicação/divulgação da decisão em plenária;
- envio de comunicado/notificação da decisão para a entidade/organização;
- emissão do comprovante de inscrição; e,
- encaminhamento ao órgão gestor com a recomendação e a documentação exigida para que inicie os procedimentos necessários ao cadastramento da entidade/organização no sistema do Cneas.

A regulação de critérios específicos por meio de resolução do conselho e criação de instrumentais como formulários, passo a passo, modelo de parecer, dentre outros, são estratégias importantes que padronizam, facilitam e formalizam o processo de inscrição.

29

6.3 2ª etapa do vínculo Suas: Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social – Cneas

Previsto desde o Art. 6º-B e Art. 19, XI da Loas, o Cneas é um sistema que permite o reconhecimento e o monitoramento das ofertas socioassistenciais prestadas por entidades e organizações que integram o Suas. É gerido pelo governo federal, mas o seu preenchimento é realizado pelos órgãos gestores municipais, após a inscrição das entidades e organizações nos conselhos de assistência social.

O Cneas é dividido em três seções:

- Seção I: Quando são coletadas informações a respeito da gestão da rede socioassistencial no município, incluindo o atendimento realizado pelos equipamentos públicos;
- Seção II: Que agrupa dados relevantes a respeito das ofertas executadas pelas organizações, como público atendido, atividades realizadas, infraestrutura, recursos humanos, dentre outros; e,
- Seção III: Que trata das formas de financiamento das organizações e da gratuidade das ofertas.

Etapas para preenchimento do Cneas:



O cadastro no Cneas, quando concluído, consiste na autorização do órgão gestor federal para que a entidade/organização integre a rede socioassistencial e por isso é uma etapa obrigatória para obter o “vínculo Suas”. Uma vez vinculadas às políticas de assistência social, as entidades e organizações tornam-se cogestoras e corresponsáveis pela proteção social, defesa e garantia de direitos e vigilância de desproteção social dos usuários em seu âmbito de atuação (MINAS GERAIS, 2021).

É imprescindível manter atualizado o cadastro da entidade e organização de assistência social no Cneas. Portanto, sempre que houver atualização de informações da entidade como a inclusão ou exclusão de ofertas, troca do representante legal ou de endereço é necessária a atualização do cadastro. É de competência dos órgãos gestores municipais, manterem atualizadas as informações das entidades, organizações e das ofertas socioassistenciais cadastradas no Cneas.

Como vimos na 1ª etapa, as entidades e organizações de assistência social inscritas no Cmas, devem realizar anualmente a atualização documental. É importante que o Conselho encaminhe ao órgão gestor essas informações, recomendando para que esse proceda também a atualização do Cneas na mesma periodicidade.

Até aqui abordamos as duas etapas obrigatórias para o obtenção do Vínculo Suas, a inscrição no Cmas e o cadastro no Cneas. A seguir, tem-se a 3ª etapa, não obrigatória, que também compõe este processo.

6.4 3ª etapa do vínculo Suas: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS

Diferente da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e a inserção no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social, a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – Cebas não é uma etapa obrigatória para que a entidade seja reconhecida pelo Suas, porém também é uma etapa relevante, pois proporciona às OSCs certificadas a possibilidade de usufruir de isenções de contribuições sociais, dentre outros benefícios.

O Cebas é concedido pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde.

No âmbito da assistência social, o Cebas deve ser requerido pela entidade ou organização de assistência social junto ao Ministério da Cidadania, tendo como principais requisitos:

- Demonstrar, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, que está constituída no mínimo há 12 meses;
- Seja constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
- Preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos, congêneres ou a entidades públicas;
- Estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social; e,
- Integrar o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – Cneas.

A certificação deve ser requerida ao órgão gestor federal da assistência social pelo representante legal da entidade ou organização, por meio da plataforma digital do Portal de Serviços ao Cidadão no site: www.gov.br.

Não é necessário possuir o Cebas para a celebração de parcerias, no entanto, pode ser requisito para priorização de entidades/organizações na fase de seleção, nos termos da Lei Complementar 187, de 16 de dezembro de 2021.

Caso a entidade tenha cadastrado apenas a sua “oferta” no Cneas, ou seja, quando se tratar de entidade não preponderante de assistência social, esta deverá solicitar o Cebas na política pública em que exerça atividade de forma

preponderante (que despense maior despesa), seja no Ministério da Saúde ou no Ministério da Educação.

Para requerer a certificação não é necessário despachante, advogado ou escritório de representação. É um processo totalmente gratuito! Se a entidade atuar em mais de uma área certificável, os ministérios envolvidos devem se manifestar sobre suas respectivas áreas (requisitos específicos). Nestes casos, para obter a Certificação, a entidade deve atender a todos os requisitos das áreas de atuação.

Atenção!

As comunidades Terapêuticas não são reconhecidas como entidades preponderantes em assistência social, no entanto, conforme estabelece a Lei Complementar 187/2021, cabe ao Ministério da Cidadania conceder-lhes o Cebas, considerando que a inscrição no Cmas e a inserção no Cneas **não** são requisitos para sua certificação via Cebas.

32

7. Título de Utilidade Pública

O Título de Utilidade Pública é uma identificação das atividades desenvolvidas pelas sociedades civis, associações e fundações, distinguindo aquelas que, como a própria denominação já diz, eram *de utilidade pública*, ou seja, prestem-se a servir a coletividade no desenvolvimento de atividades de interesse público.

Aprovado em 2014, o novo Mrosc, Lei 13.019/2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, modernizando as relações do poder público com as Organizações da Sociedade Civil – OSCs, agentes fundamentais para a execução de iniciativas de interesse público e para o aprofundamento da democracia.

Em 2015 houve a revogação da Lei nº 91/1935, que tratava dos títulos de Utilidade Pública Federal, por meio da Lei 12.204/2015, que traz alterações da Lei nº 13.019/2014 Mrosc, tendo em vista a universalização de benefícios, prevista pela Mrosc, para todas as organizações sem fins lucrativos, sem a necessidade de cumprir requisitos formais e burocráticos para certificação e titulação de Utilidade Pública Federal.

Em relação aos estados e municípios, alguns ainda concedem o Título de Utilidade Pública, inclusive o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei estadual nº 12.972/1998. Para solicitação do Título de Utilidade Pública estadual é necessário enviar a documentação da entidade, acompanhada de ofício, para um deputado estadual que apresentará um projeto de lei que será analisado conclusivamente pelas comissões permanentes da Assembleia Legislativa de

Minas Gerais. Para mais informações acesse: [Todas as Perguntas Frequentes - Assembleia de Minas](#).

Para ser reconhecida no âmbito do Suas e firmar parcerias com o poder público para execução de ações socioassistenciais, o Título de Utilidade Pública é dispensável, sendo requisito que as entidades e organizações de assistência social estejam constituídas conforme o Artigo 3º da Loas e vinculadas ao Suas, ou seja, inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e inseridas no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS.

Ainda para firmar parcerias, podem ser requisitados outros cadastros e documentações para formalizar a relação do poder público com a OSC. Por exemplo, em Minas Gerais, no âmbito estadual, é necessário que as entidades e organizações de assistência social com vínculo Suas também estejam com a situação regular no Cadastro Geral de Convenentes de Minas Gerais – Cagec para obter o Certificado de Convenente, conforme estabelecido na Resolução Conjunta Segov/CGE nº 05/2020, como trata o capítulo seguinte:

33

8. Regularidade no Cadastro Geral de Convenentes de Minas Gerais – Cagec

Antes da publicação do Mrosc (Lei Federal 13.019/2014), a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese emitia certificados de Regularidade e Atestado de Funcionamento para as entidades e organizações de assistência social, sendo que essas certificações deixaram de existir a fim de se adequarem às novas regras de credenciamento de entidades estabelecidas pelo Mrosc.

Com o objetivo de adequar o cadastro das organizações da sociedade civil a essas exigências legais, foi publicada a Resolução Conjunta Segov/CGE nº 05/2020, que estabelece o regulamento e regras de funcionamento do Cadastro Geral de Convenentes de Minas Gerais – Cagec e tem como finalidade dar transparência à situação formal e legal, de entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, organizações da sociedade civil, fundos municipais e serviços sociais autônomos interessados em formalizar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres envolvendo a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A regularidade documental no sistema Cagec é condicionante para a celebração de parcerias no âmbito do Estado e, por conseguinte, de recebimento de recursos públicos estaduais para a execução dos serviços, projetos e programas de

assistência social. De acordo com o Decreto 46.319, Art. 3º, Inciso IV, é vedada a celebração de convênio e parcerias com:

Conveniente que esteja inadimplente com a Administração Pública do Poder Executivo Estadual ou com pendências documentais no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais, salvo exceções previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta forma, é importante que o gestor da Organização da Sociedade Civil que deseja firmar parceria com o governo estadual de MG se atente à documentação que deve ser enviada ao Cagec e aos prazos de validade dos documentos, para que se mantenha a regularidade cadastral.

A relação dos documentos a ser enviada ao Cagec está disponível em <https://manual.portalcagec.mg.gov.br/dados-e-documentos-necessarios-para-a-regularidade-da-instituicao/entidade-privada-sem-fins-lucrativos>.

34

9. Financiamento das ofertas diretas e indiretas no Suas

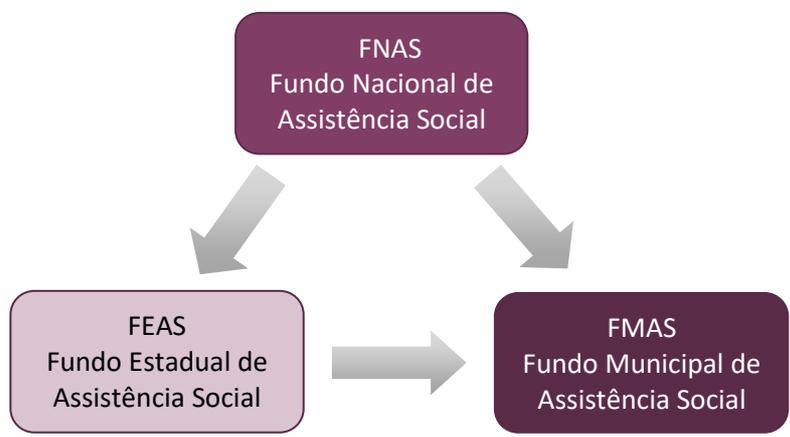
O financiamento das ofertas no Suas ocorre por meio da partilha de recursos entre os entes federados na forma de cofinanciamento fundo a fundo. Este é um formato participativo adotado pela política de assistência social para que o Suas possa receber recursos provenientes de todas as esferas e assim manter seu caráter de unicidade, ao mesmo tempo em que descentraliza e territorializa suas ações em todo o território nacional.

Isso quer dizer que em cada esfera de governo, o Suas terá um comando, ou seja, um órgão gestor responsável pelo ordenamento dos recursos públicos devendo alocar receitas próprias e realizar as despesas necessárias para manter o funcionamento da gestão, dos serviços, benefícios e programas socioassistenciais.

Todos os recursos do Suas são decididos e partilhados em instâncias de pactuação denominadas comissões intergestores e de deliberação que são os conselhos de assistência social.

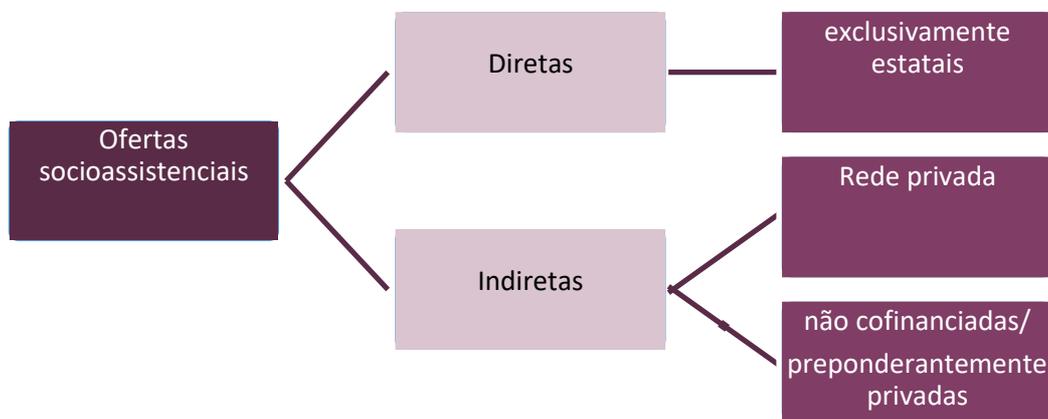
Após a pactuação dos recursos que serão destinados para cada uma das esferas de governo, na modalidade fundo a fundo, para implementação ou aprimoramento de determinadas ofertas, os conselhos de assistência social precisam deliberar, ou seja, aprovar ou não o que foi pactuado pelos representantes dos entes federados.

Para facilitar a compreensão, veja a seguir a sistemática do cofinanciamento no Suas:



Cada ente fica responsável pela gestão financeira e orçamentária dos recursos repassados fundo a fundo, tendo também a obrigatoriedade de alocar seus recursos próprios para cofinanciar as ações, seja de forma direta ou indireta.

As ofertas socioassistenciais podem ser organizadas da seguinte forma:



9.1 Parcerias no âmbito do Suas

As entidades e organizações de assistência social que possuem o vínculo Suas podem firmar parcerias com o poder público para a oferta de serviços, programas, projetos ou ações socioassistenciais de forma indireta. É muito

comum a realização de parcerias com a rede privada para oferta dos serviços tipificados, exceto aqueles que devem ser obrigatoriamente executados pelo poder público.

O Mrosoc estabelece princípios e diretrizes para as parcerias celebradas entre as Organizações da Sociedade Civil e a administração pública, por meio do Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação. Esse regime tem como fundamentos: a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, possibilitando mais segurança e eficiência a todos os envolvidos no processo da parceria.

Esses princípios norteiam a realização de licitação no âmbito da administração pública, que dito de forma bem simples é o fundamento para o repasse indireto de recursos públicos para esfera privada. A licitação garante impessoalidade, ou seja, a administração não pode escolher diretamente o ofertante, o que assegura isonomia ao processo. Isso quer dizer que todos os participantes terão igualmente as mesmas oportunidades, salvo critérios definidos em lei.

Dentre as modalidades de licitação, o Mrosoc determinou que as parcerias entre poder público e entidades e organizações ocorram por meio do chamamento público.

O chamamento público é um processo de seleção no qual se privilegia a observância de alguns dos princípios constitucionais como a impessoalidade, moralidade e publicidade e, assim, garante a transparência e a isonomia na seleção e no acesso aos recursos públicos.

De acordo com o Art. 24 da Lei nº 13.019/2014, os entes governamentais, exceto nas hipóteses previstas na Lei, são obrigados a abrir processo de chamamento público, e as organizações devem apresentar propostas para execução do objeto da parceria, que serão julgadas e selecionadas, pondo fim a uma das principais polêmicas referentes às parcerias, a forma de seleção (BRASIL, 2016b).

O Art. 30 do Mrosoc prevê que “A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: (...) VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”

No SUAS, este credenciamento foi regulado pela Resolução CNAS nº 21/2016, como as entidades ou organizações de assistência social que estejam inscritas nos CMAS e cadastrada no CNEAS.

Atenção! Destaca-se que o processo de chamamento público é a regra, e que suas exceções, previstas em Lei, deverão ser devidamente justificadas, por exemplo, no

Suas, quando o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais continuados, regulamentados e cujo possível dano a ser gerado ao usuário devido ao rompimento do vínculo for maior que a vantagem da realização de outro chamamento público.

Por fim, é importante ressaltar que nem sempre uma parceria público-privada envolverá o repasse de recursos públicos, como é o caso do acordo de cooperação.

9.2 Sistemática das parcerias entre entidades e organizações com o poder público

37

De acordo com o Guia: OSC no Suas (2021), são fases essenciais das parcerias:



Vejam, resumidamente, em que consiste cada uma destas etapas com base na redação do Guia OSC no Suas (2021):

Planejamento: É quando é feita a elaboração do edital de chamamento público. Nesta fase devem ser detalhados os critérios de seleção; criadas as comissões; estabelecidos os padrões mínimos do plano de trabalho; realizado o diagnóstico local; descritas as metas, formas de avaliação e o plano de aplicações do recurso, entre outros aspectos.

Seleção e pactuação: Nesta etapa as entidades e organizações deverão apresentar as suas propostas para que a comissão de seleção realize a escolha de acordo com os critérios estabelecidos no edital e, assim, o órgão gestor e a

entidade/organização escolhida assinam o Termo de Colaboração ou de Fomento (se houver repasse de recursos financeiros), ou acordo de cooperação nos casos em que não houver transferência de recursos.

Plano de Trabalho: Após a celebração, a entidade/organização deve elaborar um plano de trabalho a ser entregue ao órgão gestor para que acompanhe a sua execução.

Implementação e Execução: Nesta fase a entidade/organização inicia a implementação e execução do serviço, programa ou ação socioassistencial conforme as metas e cronograma de desembolso de recursos que foram estabelecidos no seu Plano de Trabalho.

Monitoramento e Avaliação: Cada parceria celebrada deve ter seu próprio gestor que é o responsável por elaborar o relatório de acompanhamento e submetê-lo à Comissão de Monitoramento e Avaliação. O gestor da parceria tem como papel acompanhar o cumprimento dos objetivos da parceria e a utilização dos recursos transferidos. O monitoramento e a avaliação das parcerias devem ser realizados por meio de visitas técnicas, consultas, verificação de documentos e relatórios, dentre outros.

Prestação de Contas: A prestação de contas de uma parceria é responsabilidade do seu respectivo gestor e nos casos em que essa tenha duração maior que um ano, poderão ser solicitadas prestações de contas por períodos menores, desde que estes prazos tenham sido informados no instrumento de parceria. A prestação de contas da entidade/organização deve conter:

- Relatório de execução do objeto (REO); e,
- Relatório de execução financeira (REF)

Após a entrega desses instrumentos, o gestor da parceria deve proceder à análise aprovando, rejeitando ou aprovando com ressalvas a prestação de contas realizada pela entidade.

Além das parcerias celebradas entre entidades/organizações e os órgãos gestores da assistência social, as entidades e organizações também podem receber recursos públicos por meio de transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares, que para a formalização da parceria devem seguir as mesmas etapas descritas acima.

10. Atribuições dos Órgãos Gestores e Conselhos Municipais de Assistência Social no acompanhamento e fiscalização das ofertas das Entidades e Organizações no Suas

A Loas, Lei nº 8.742/1993, estabelece, no Art. 9º, que o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição nos conselhos de assistência social.

A inscrição das entidades ou de ofertas socioassistenciais nos conselhos é o reconhecimento público de sua atuação no âmbito da política de assistência social. No entanto, esse reconhecimento não é algo permanente, pois depende da submissão, anual, pela entidade do plano de trabalho e relatório, para análise da permanência de sua inscrição, necessidade de adequação ou até mesmo interrupção da autorização de seu funcionamento.

A Resolução Cnas nº 14/2014 estabelece, no art. 4º, que compete aos conselhos a fiscalização das entidades ou organizações de assistência social. Essa competência tem como finalidade a averiguação do desempenho das entidades e organizações na oferta dos serviços, programas e ações socioassistenciais.

Os conselhos também devem fiscalizar a ocorrência de possíveis violações dos direitos dos usuários e se a entidade/organização realiza bom uso dos recursos públicos destinados às ofertas socioassistenciais.

A atribuição de acompanhamento das entidades e organizações pelo conselho é compartilhada com os órgãos gestores, que devem realizar visitas periódicas para o cadastro e atualização no Cneas, ato que permite verificar as necessidades de assessoramento e de readaptações das ofertas às normativas e orientações técnicas do Suas.

Além disso, a qualquer momento, de forma voluntária e sempre que recomendado pelo órgão gestor, conselho e ou gestor da parceria, as entidades e organizações deverão adequar as suas ofertas às normas e orientações técnicas do Suas, bem como estar cientes das atualizações normativas e avanços da política de assistência social.

O órgão gestor deve ainda planejar e implementar o acompanhamento/assessoramento periódico das entidades buscando garantir o seu referenciamento aos equipamentos da assistência social nos territórios para que possam, em conjunto com os demais profissionais, estabelecer fluxos de encaminhamentos dos usuários e o planejamento dos atendimentos.

Deve também monitorar e avaliar as ofertas, analisar os seus resultados nos territórios, e se tem gerado as aquisições esperadas para os usuários do Suas.

Importante ressaltar que, independentemente do repasse de recursos às entidades e organizações, elas devem ser assessoradas, visto que compõem a rede socioassistencial e, portanto, também devem ser público-alvo das ações de educação permanente do Suas.

Referências

BRASIL. Lei Complementar 187, de 16 de dezembro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp187.htm#art47. Acesso: 14 mar. 2022.

_____. Ministério da Cidadania. Guia: Organizações da Sociedade Civil no Suas. Brasília, 2021.

_____. Ministério da Cidadania. Portaria 100 de 14 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-100-de-14-de-julho-de-2020-267031342>>. Acesso: 14 mar. 2022.

_____. Nota Técnica nº 10/2018. Orientação às entidades e/ou organizações da sociedade civil - OSC e os gestores do Sistema Único de Assistencial sobre ações de assessoramento e defesa e garantia de direito - Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 27/2011. Brasília: Ministério da Cidadania. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2018. Disponível em: <<processo-71000040792201831> (mds.gov.br)>. Acesso: 14 mar. 2022.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Caderno de Orientações Técnicas sobre os gastos no pagamento dos profissionais das Equipes de Referência do Suas. Brasília, 2016a.

_____. Perguntas e Respostas: Aplicação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Brasília, Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Secretaria Nacional de Assistência Social. Departamento da Rede Socioassistencial Privada do Sistema Único de Assistência Social: 2016b.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Curso de Atualização de Planos de Assistência Social. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/gestao-do-suas/gestao-do-trabalho-1/capacitasuas/capacitasuas>>. Acesso: 14 mar. 2022.

_____. Lei federal 13019, de 31 de julho de 2014 e alterações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm>. Acesso: 14 mar. 2022.

_____. Resolução CNAS 14, de 15 de maio de 2014. Dispõe sobre as Diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-14-de-15-maio-de-2014>>. Acesso: 14 mar. 2022.

_____. Orientação Técnica Conjunta MDS/CNAS. Comentários à Resolução CNAS nº 14/2014. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Conselho Nacional de Assistência Social. Brasília: MDS, 2014.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012. Brasília, 2012.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009). Brasília: 2009.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Decálogo dos direitos socioassistenciais. VII Conferência Nacional de Assistência Social. Brasília: 2009. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/044.pdf>>. Acesso: 14 mar. 2022.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social. Brasília: 2004.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso: 14 mar. 2022.

_____. Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

MINAS GERAIS. Nota técnica conjunta Sedese/Subas e Cogemas nº 01/2021. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/images/SUBAS/Nota_T%C3%A9cnica_Conjunta_V%C3%ACnculo_SUAS.pdf>. Acesso: 14 mar. 2022.